



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406082**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030703-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETRA ENERGIA S/A, é agravado ARGO SEGUROS BRASIL S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5870**

**Agravo de Instrumento nº 2030703-06.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Petra Energia S/A**

**Agravado: Argo Seguros Brasil S.a.**

**Juiz(a): Dr(a). Ana Carolina Gusmão de Souza Costa**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada, visando o pagamento de R\$ 4.229.034,72, oriundo de confissão de dívida. Diante do inadimplemento, foi deferida a penhora no rosto dos autos de processo arbitral, visando garantir a efetividade da execução.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora no rosto dos autos, mesmo com valores pendentes de liquidação, para garantir a execução.

**III. Razões de Decidir**

3. A penhora no rosto dos autos é permitida, mesmo que os valores sejam incertos, pois visa garantir a efetividade da execução conforme art. 835 do CPC.

4. A execução deve tramitar segundo o interesse do credor, e o devedor responde com seus bens presentes e futuros, conforme art. 789 do CPC.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. A penhora no rosto dos autos é válida para garantir a execução, mesmo com valores pendentes de liquidação. 2. A execução deve seguir o interesse do credor, conforme legislação vigente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da decisão de fls. 1639/1640 (origem), que nos autos da ação de execução de

título extrajudicial deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja indeferida a medida. Alega que os valores a serem recebidos nos autos do processo nº 5003830-74.2024.4.02.5101, que tramita perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro não foram definidos, se tratando de título incerto e ilíquido, o que impede a realização de penhora no rosto dos autos.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 112).

A parte agravante, por meio de petição, informou não se opor à realização de julgamento virtual (fl. 115).

Em contraminuta, fls. 117/123, a parte autora, agravada, pugnou pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

### **É o relatório.**

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada, pugnando pela determinação do pagamento do valor de R\$ 4.229.034,72, oriundo de instrumento particular de confissão de dívida.

Diante do inadimplemento dos valores, foi pleiteada a realização de penhora no rosto dos autos, sendo a medidas deferidas por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1. No prazo de 10 dias, regularize a executada Petra sua representação processual com a vinda de procuração devidamente assinada (fls. 1274).
2. Fls. 1532/33: A penhora no rosto dos autos é possível ainda que pendente procedimento de liquidação a fim de apurar o valor do crédito a ser recebido pelo executado.

No mais,

3. Fls. 1316/21: Defiro a penhora de eventual crédito da executada perante a terceira ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS até o limite da dívida ora exequenda (R\$ 8.389.785,68). Os créditos deverão ser depositados perante este Juízo na data do respectivo vencimento, sob pena de não liberação da obrigação.

4. Defiro, ainda, a penhora no rosto dos autos do procedimento arbitral CCI nº 25891/PFF. Cumpre dizer que nada impede a efetivação do ato construtivo, até porque a existência do crédito de titularidade do executado é certa, pendente apenas procedimento de liquidação para apuração do seu valor.

Oficie-se à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comercio Internacional – CCI (End: Rua Surubim, 504 – 12º andar, Mezanino – Brooklin, São Paulo – SP,04517-050) para que informe este Juízo sobre o andamento do procedimento arbitral de nº CCI26245/PFF, alegadamente em trâmite entre a terceira e a executada, bem como se existem créditos efetivos ou potenciais em favor da ora executada, em caso positivo procedendo à respectiva penhora (art. 860, CPC, por analogia).

5. Valerá cópia da presente, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela parte interessada à ANP e à instituição arbitral.

6. Para os fins do art. 772, II e 77, §1º, CPC, ficam executada e terceira interessada expressamente advertidos de que a oposição maliciosa à execução, de embaraço à realização da penhora ou resistência injustificada às ordens judiciais poderá ensejar a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das demais sanções processuais e criminais.

7. No mais, recolha a exequente verba para intimação dos coproprietários indicados às fls. 1320/21.

8. Com o recolhimento, intimem-se da penhora e da avaliação do bem imóvel de matrícula n. 114.229.

9. Nesses termos, manifeste-se a parte exequente em termos de útil prosseguimento, no prazo de 10 dias providenciando, no mesmo ato, todo o necessário, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, NCPC. No mesmo ato, deverá apresentar planilha atualizada do débito.

10. Oportuno registrar que todos os documentos acostados os autos deverão ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem, tamanho e orientação em que deverão aparecer no processo, e classificados de acordo com a

listagem disponibilizada no sistema informatizado, sob pena de rejeição. Fica, ainda, vedada a juntada contínua de documentos distintos ou fracionada de documentos unos. Intime-se.”

Pois bem.

**O recurso não comporta provimento.**

Em que pese às alegações da agravante, se mostra correto o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da ação em que discutido o Procedimento Arbitral CCI n. 25.891/PFF, já que tal medida visa garantir a efetividade da execução, em consonância com o quanto disposto no 'caput' e § 1º do art. 835 do Código de Processo Civil (ordem de preferência da penhora e prioridade da penhora de dinheiro).

Impende consignar que, tendo em vista a finalidade satisfativa da execução e considerando, ainda, que a execução deve tramitar segundo interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, devendo ser conferido ao exequente os meios disponíveis no ordenamento jurídico no intuito de reaver os débitos.

Certo, ademais, que nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, responde o devedor com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, cabendo somente a ele, por meio de procedimento adequado, arguir eventuais impenhorabilidades.

Não se desconhece das alegações do agravante, porém, o fato de os valores estarem pendentes de liquidação não impede a penhora no rosto dos autos, visto que proferida sentença arbitral que reconhece a constituição do crédito em favor da parte executada.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança de honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença – Decisão agravada que deferiu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário – Possibilidade – Existência do débito que já restou reconhecido, faltando apenas apurar o quantum efetivamente devido através da prova pericial deferida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052895-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada e homologou o cálculo do valor exequendo indicado pelo credor. INCONFORMISMO dos executados deduzido no Recurso. EXAME: Título exequendo que contém parte líquida (indenização moral) e parte ilíquida (indenização material), esta a ser apurada mediante liquidação por arbitramento, conforme previsto nos artigos 509, inciso I, § 1º, e 510, ambos do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora de eventual saldo restante da fiança no "rosto" dos autos da Ação Penal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.\* (TJSP; Agravo de Instrumento 2248013-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - Penhora no rosto dos autos para satisfação do crédito da exequente - Vedação à decisão surpresa que não é absoluta - Equilíbrio entre os princípios do contraditório e da efetividade do processo - Existência de meios de impugnação específicos em caso de eventual deferimento de atos constritivos - Impenhorabilidade de valores que seriam oriundos do trabalho do agravante - Inocorrência - Crédito existente em ação diversa - Não se trata de penhora de valores oriundos

de salário ou de trabalho do agravante, vez que o eventual crédito trata-se de indenização por danos morais, que em nada se assemelha ao labor - Reserva de honorários advocatícios devidos ao patrono do agravante - Honorários sucumbenciais - Processos onde determinada a penhora no rosto dos autos que se encontram em liquidação de sentença, sem valor fixado da verba, apenas o percentual - Honorários contratuais que só serão devidos pelo agravante caso comprovado o efetivo pagamento - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220646-18.2020.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, na forma que proferida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**